



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3195/2020
.....

PARECER N. : 0261/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 3195/2020

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 580/PGE-2020, FIRMADO ENTRE A SESAU E A EMPRESA COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO (PROCESSO SEI N. 0036.413048/2018-12)

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU

REPRESENTANTE: MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI - EPP

RESPONSÁVEL: FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli – EPP, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO, decorrente do Processo SEI n. 0036.413048/2018-12, com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de engenharia clínica, incluindo serviço de gerenciamento de equipamentos manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, por um período de 12 (doze) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3195/2020
.....

A parte representante asseverou existir diferença entre o preço aplicado através de anterior contratação emergencial e o preço homologado para a citada licitação, em serviços de igual natureza, correspondendo ao montante de R\$ 589.495,40 a maior por ano.

Alegou, ainda, que a Planilha de Composição de Custo do Serviço objeto do certame licitatório estaria em dissonância, para efeito de base de cálculo, em relação preço do serviço praticado atualmente, em sede de contrato emergencial.

Ao fim, requereu, em sede de tutela provisória, a suspensão da formalização do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 078/2019, ou ainda, na eventualidade do contrato estar assinado e publicado, a suspensão da emissão de ordem de serviço, com a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Medico-Hospitalares Ltda, em razão da iminência de dano, em violação do princípio da contratação mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Adicionalmente, caso seja concedida a tutela provisória pretendida, até que os fatos sejam devidamente apurados e de forma a promover a continuidade do serviço público, suscitou a prorrogação imediata do Contrato Emergencial n. 244/PGE-2020, no qual figura como parte contratada, pelo período que entender necessário.

No mérito, pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO, “decorrente do Termo de Referência/Planilha de Composição de Custos dos Serviços constante do Processo Administrativo n. 0036.413048/2018-12, uma vez que há indícios de sobrepreço de aproximadamente 30% em relação aos preços praticados pelo próprio Representado no Contrato Administrativo Emergencial n. 244/PGE-2020 de 05.06.2020, cujo valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3195/2020
.....

não foi utilizado como um dos parâmetros para a composição dos custos, fato que viola o princípio da contratação mais vantajosa para a Administração previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, assim como proporciona prejuízo de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao longo do período contratual, motivo de dano ao erário”.

Após a constatação dos requisitos de seletividade, mediante procedimento apuratório preliminar (ID 973266), os autos foram encaminhados ao Conselheiro relator, que por seu turno, exarou a Decisão DM 0242/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 977154), nos seguintes termos:

[...]

Decide-se:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do artigo 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II - Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli – EPP (CNPJ: 06.233.460/0001-46), diante de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0036.413048/2018-12), o que culminou com a consecução do Contrato nº 580/PGE-2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. (CNPJ: 08.441.389/0001-12), com o objetivo da prestação de serviço de Engenharia Clínica, incluindo serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, a teor do artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ambos combinados com o artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela empresa Medical Center Metrologia Eireli – Epp (CNPJ: 06.233.460/0001-46), na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, face à ausência de fumus boni iuris (fumaça do bom direito), considerando a não constatação inicial de irregularidades graves, conforme exigido pelo art. 108-A do Regimento Interno, tendo por base os fundamentos lançados nesta decisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3195/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV - Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe vier substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, para que, encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo referente ao Contrato nº 580/PGE-2020, firmado entre a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Medico-Hospitalares Ltda. (CNPJ: 08.441.389/0001-12) e a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU), para apreciação dos atos praticados, mormente na execução e na liquidação das despesas do citado contrato, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar, via Ofício, do teor desta Decisão a empresa Medical Center Metrologia Eireli - Epp (CNPJ: 06.233.460/0001-46), por meio de seu representante, Senhor Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171), informando-o de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, empreender o exame do feito;

[...]

A referida decisão foi impugnada pela Empresa Medical Center Metrologia EIRELI EPP, por meio da interposição de Pedido de Reexame (autos n. 03332/20), no qual alegou que a violação aos princípios reitores da Administração Pública, no presente caso, resultaria em prejuízo ao erário, de forma a evidenciar os requisitos da concessão de tutela provisória pretendida, requerendo a reforma da decisão singular recorrida com vistas à imediata suspensão da formalização do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO.

O referido recurso foi considerado improcedente nos termos do AC1-TC 00382/21 (ID 1066451) ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3195/2020
.....

Paralelamente, o presente feito foi encaminhado ao corpo instrutivo, o qual, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1118987), exarou as conclusões abaixo reproduzidas, *verbis*:

3. Conclusão

27. Encerrada a análise da presente representação, formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli – EPP, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 078/2019/SIGMA/SUPEL/RO, decorrente do Processo SEI n. 0036.413048/2018-12, conclui-se que não restaram configuradas as irregularidades apontadas na inicial.

4. Proposta de encaminhamento

28. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a. Julgar improcedente a presente representação, uma vez que não restou configurado o alegado sobrepreço, conforme análise empreendida no item 2.1.2 deste relatório;
- b. Comunicar à representante e aos jurisdicionados dos termos da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;
- c. Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Assim instruídos, vieram os autos através do despacho n. 0260/2021-GCVCS (ID 1120774) para manifestação regimental desta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

1) DA ADMISSIBILIDADE

Em conformidade com o juízo de admissibilidade realizado pelo Conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática DM 0242/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 977154), a Representação merece ser conhecida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na LC n. 154/96 e no RITCERO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3195/2020
.....

2) DO MÉRITO

O mérito do presente processo trata de possível sobrepreço no Contrato n. 580/PGE-2020, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, e a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico-Hospitalares LTDA, após a realização do Pregão Eletrônico n. 078/2019 (Processo Administrativo n. 0036.413048/2018-12).

Tal questionamento foi apresentado pela representação em análise, cuja autoria é da empresa Medical Center Metrologia Eireli – EPP, empresa que prestava o mesmo serviço por meio do Contrato n. 244/PGE-2020, o qual serviu de referência para suas impugnações.

Sem maiores delongas, o pleito não merece prosperar, tendo em vista a completa refutação da pretensão posta pela petição inicial feita pela unidade instrutiva, em sede de Relatório de Análise Técnica (ID 1118987), a qual segue abaixo reproduzida:

14. Primeiramente, devemos buscar a exata descrição e requisitos dos serviços prestados nos contratos utilizados como parâmetros para apontar o alegado sobrepreço, em seus respectivos termos de referência (Contrato n. 244/PGE-2020 e Contrato n. 580/PGE2020), para verificar se, de fato, os objetos são idênticos e permitem a pura e simples comparação de preços.

15. A princípio a descrição dos objetos nos citados termos de referência é a mesma, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia clínica, incluindo serviço de gerenciamento de equipamentos manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios. Inclusive, as unidades hospitalares e quantidade de leitos atendidos são os mesmos nas duas contratações.

16. Todavia, podemos perceber que o quantitativo de trabalhadores alocados nas equipes técnicas de cada posto de trabalho são substancialmente diferentes, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3195/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.7 Da Equipe Técnica: (Termo de referência do Processo nº 0036.413031/2019-38, ID 972757, pág. 39)

A Contratada deverá dispor da seguinte equipe técnica mínima, por posto:

DO PROFISSIONAL	DA QUANTIDADE
Engenheiro Clínico	1
Técnico em equipamento médico hospitalar	1
Auxiliar de serviços gerais em equipamento médico hospitalar	1

...

2.7 Da Equipe Técnica: (Termo de referência do Processo nº 0036.413048/2018-12, ID 979075, págs. 757-758)

A Contratada deverá dispor da seguinte equipe técnica mínima:

DO PROFISSIONAL	DA QUANTIDADE
Engenheiro Clínico	1
Técnico em equipamento médico hospitalar	6
Técnico em equipamento médico hospitalar – Noturno	3
Auxiliar de serviços gerais em equipamento médico hospitalar	4

17. Como se observa, há uma nítida diferença no quantitativo de profissionais que serão disponibilizados pelas empresas em cada contrato, fato que, de certo, interfere na composição dos custos, em especial no presente caso, em que o valor da mão de obra representa parcela substancial do contrato.

18. Não bastasse isso, é incorreta a informação de que o valor anual do Contrato n. 580/PGE-2020 é de R\$ 2.520.000,00. Conforme sua cláusula 14.1, o valor do referido pacto é de R\$ 2.100.000,00 (ID 979081, pág. 1323).

19. Nesse sentido, não se deve somar ao valor do contrato, o montante destinado para aquisição de peças (que corresponde a 20% do valor do contrato), uma vez que referido gasto só será realizado caso a caso, quando houver necessidade.

20. Desse modo, o valor mensal do Contrato n. 580/PGE-2020 é na verdade R\$ 175.000,00 mensal, e pouco difere do valor mensal do Contrato n. 244/PGE-2020, executado pela empresa representante, e que soma o montante R\$ 160.875,38.

21. Ademais, ao considerarmos que o Contrato n. 580/PGE-2020 disponibiliza um quantitativo maior de mão de obra, conforme demonstrado no quadro acima, podemos concluir que não restou comprovado que a diferença entre o preço praticado na contratação emergencial e o preço homologado na licitação causará prejuízo ao erário.

22. Nesse ponto, é importante destacarmos as observações feitas na DM-00242/20-GCVCS (ID 977154) e Acórdão AC1-TC 00382/21 referente ao Processo 03332/20 (ID 1053353), informando que a representante participou da cotação de preços e ofertou pelo objeto licitado o valor total de R\$3.300,000,00, e que tal valor foi excluído do quadro estimativo de preços por discrepância excessiva em relação à média encontrada. Eis o teor da ementa do Acórdão AC1-TC 00382/21:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3195/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado (fumus boni iuris), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz (periculum in mora), desde que a medida seja reversível e não resulte em dano inverso, consoante dicção do art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC.

3. In casu, restou evidenciado que a majoração da estimativa do valor da licitação em tela, a qual resultou na homologação do certame no importe de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais) – fato apontado como irregular pela Recorrente -, deu-se por provocação da própria Recorrente, quando da impugnação do edital, sendo que ela mesma, ao participar da cotação de preço, teria apresentado o valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), muito acima, portanto, daquele que agora alega estar incompatível com a realidade do mercado, não havendo que se falar, destarte, em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris).

...

23. Ora, é de se estranhar a representante participar do Processo SEI n. 0036.413048/2018-12 (e que deu origem ao Contrato n. 580/PGE-2020), ofertando cotação no valor de R\$ 3.300.000,00, e depois alegar sobrepreço na contratação efetivada por R\$ 2.100.000,00. Ainda que seja considerado o montante de R\$ 2.520.000,00 (valor do contrato + 20% para aquisição de peças), o valor de cotação ofertado pela representante é mais elevado.

24. Ademais, após impugnação feita pela própria representante, que questionou o valor inicial de referência, foi elaborada uma nova planilha de custos e formação de preços, com base na complexidade das unidades e da rotina de trabalho, sendo incluídas todas as despesas/custos com materiais, ferramentas, mão de obra, impostos, taxas, seguro, frete, transporte, depreciação, emolumentos, entre outros itens, com valor estimado de R\$ 2.577.859,68.

25. Ou seja, foi elaborada planilha prevendo todos os custos unitários decorrentes da prestação dos serviços, nos termos do art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, e o valor do Contrato n. 580/PGE-2020 está dentro do valor estimado pela Administração, não havendo notícias de prejuízos à competitividade, pois 5 (cinco) empresas participaram da disputa (ID 979081, pág.1185).

26. Diante do exposto, concluímos que não restou configurado o alegado sobrepreço, uma vez que o quantitativo a maior da disponibilidade de mão de obra no Contrato n. 580/PGE-2020, por si



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3195/2020
.....

só, já justificaria a diferença de preços, e ainda, o valor da contratação está dentro do valor estimado pela Administração, não havendo indícios de erro - ou impugnações - na planilha de custos e formação de preços do Processo SEI n. 0036.413048/2018-12.

A leitura da análise técnica permite verificar os equívocos na tese esposada pela parte representante acerca da suposta ocorrência de sobrepreço na contratação em questão (Contrato n. 580/PGE-2020), quais sejam, (i) diferença no quantitativo de trabalhadores alocados nas equipes técnicas de cada contrato; (ii) incorreta a informação do valor anual do Contrato n. 580/PGE-2020; (iii) o fato de que a própria representante apresentou valor mais elevado, quando da cotação de preço, do que aquele que, alegadamente, representaria sobrepreço, ofertado pela parte representada; e (iv) compatibilidade entre o valor do contrato impugnado e os custos estimados pela Administração Pública contratante.

Como se sabe, após intensas celeumas doutrinárias acerca do tema, o legislador pátrio entendeu por bem definir o sobrepreço, à luz do que dispõe o artigo 31, §1º, da Lei 13.303/2016, como a situação em que “os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada”.

Como bem destacado, em doutrina, por Luiz Henrique Lima, as diferenças nos preços de aquisição nem sempre derivam de sobrepreço, existindo margem de variação legítima do valor da contratação, que pode ser afetado de acordo com a época da contratação (aspecto temporal), características ou quantidade do objeto contratado ou, ainda, questões atinentes à logística da contratação, *verbis*:

Todavia, nem sempre diferenças de preços na aquisição de um mesmo bem caracterizam sobrepreço. Suponha que duas prefeituras adquiram o mesmo equipamento com uma diferença de 25% no valor unitário. Isso não significa necessariamente que aquela que contratou pelo maior valor tenha praticado sobrepreço. É necessário avaliar aspectos como o período da compra, pois os valores dos bens não são constantes no tempo; bem como o volume adquirido, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3195/2020
.....

vez que podem existir economia e descontos em virtude da escala da compra; e, ainda, fatores como frete e logística que podem impactar significativamente o custo final. Tais cuidados são requeridos para evitar leviandade ou banalização nas denúncias.¹

Dessa forma, tendo em vista que o referencial adotado pela representante, com o intuito de demonstrar o suposto sobrepreço, foi o Contrato n. 244/PGE-2020, firmado entre si e a Administração Pública, com objeto similar ao negócio jurídico impugnado, os elementos trazidos à baila não demonstram, como consignado pela unidade instrutiva, a ocorrência da narrada irregularidade no presente caso.

Nesse diapasão, como bem posto até aqui, são significativas as diferenças entre os objetos contratuais utilizados como referenciais, ante a diferença no quantitativo de trabalhadores destacados para o serviço nos contratos paradigma e paragonado, além do que foi desconsiderado o valor realmente ofertado pela representada, a par, ainda, de que a representante incorreu em flagrante desobediência aos deveres anexos da boa-fé objetiva, na medida em que desconsiderou que ela própria apresentara, quando da cotação de preços feita na fase interna do certame pela Administração Pública contratante, valor superior ao que busca impugnar sob a pretensa ocorrência de sobrepreço.

Sobre o último aspecto citado acima, vale reproduzir trecho da judiciosa Decisão Monocrática n. 242/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 977154), *in litteris*:

Em análise preliminar ao procedimento da licitação, afere-se no Processo SEI n. 0036.413048/2018-12 que a Representante participou da Cotação de Preços, momento em que ofertou pelo objeto licitado o valor total de R\$ 3.300,000,00 (três milhões e trezentos mil reais), sendo o preço ofertado excluído do Quadro Estimativo de Preços por discrepância excessiva em relação à média. Além disso, constata-se que a Representante já havia impugnado os atos perpetrados no curso do Pregão n.

¹ LIMA, Luiz Henrique. Sobrepreço e superfaturamento. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/04/12/sobrepreco-e-superfaturamento/> Acesso em: 06.12.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3195/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

078/2019/SIGMA/SUPEL/RO, momento em que questionou a Planilha de Custos, em relação ao valor de referência de R\$ 848.222,28 (oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), no sentido de que não seria compatível com Unidades de baixa, média e alta complexidade, composta de equipamentos de grande complexidade e valor agregado do parque tecnológico.

Nesse contexto, a Pregoeira se manifestou acerca da impugnação, nos seguintes termos:

[...] "No que tange ao pedido de Esclarecemos da empresa MEDICAL CENTER, a mesma apresentou a impugnação (6348028), ela questiona a base de valores, apresentado ainda referência a outros editais, os fundamentos apresentados são razoáveis, visto que a unidade em questão é um pronto socorro, com um parque considerável de equipamentos, possuindo uma complexidade além do uso consumo e em condições extremas, porém cabe a SUPEL em seu setor de cotação responder, pois o mesmo que realizou o quadro comparativo. Foi elaborada a Planilha de Custos e Formação de Preços constante no SEI sob o número (8034251), realizado o Adendo Modificador no I, bem como a elaboração de um NOVO EDITAL." [...]

Diante disso, foi elaborada uma nova Planilha de Custos e Formação de Preços, com base na complexidade das unidades e da rotina de trabalho, sendo incluídas todas as despesas/custos com materiais, ferramentas, mão de obra, impostos, taxas, seguro, frete, transporte, depreciação, emolumentos, entre outros itens, com o valor estimado de R\$2.577.859,68 (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme Declaração Financeira, efetuada pela Gerente de Compras da SESAU.

Com isso, foi realizado o Adendo Modificador nº 1, bem como a publicação de um novo edital, com as mudanças realizadas no Termo de Referência, especificamente no Anexo II do edital, conforme publicação do Diário Oficial do Estado, ed. 204, de 31.10.2020.

Registre-se ainda que, a interessada não participou do certame realizado em 22.5.2020. Não havendo indícios mínimos de que tenha existido restrição à competitividade do procedimento, pois 5 (cinco) empresas participaram da disputa, conforme a Ata e Relatório do certame.

De se ressaltar, por oportuno, diante da patente insubsistência da irregularidade ventilada, quem nem mesmo é o caso de se abrir prazo para a apresentação de justificativas pela Administração, incidindo na espécie a teoria do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3195/2020
.....

contraditório inútil ou infrutífero,² cabendo, desde já, julgar improcedente a pretensão inicial.

Ante o exposto, observado o estrito escopo desta manifestação, opina o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da representação, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, em razão de não se haver confirmado, de plano, a irregularidade ventilada na exordial.

É como opino.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

² “A sentença proferida inaudita altera parte que julga o mérito em favor do réu que nem foi citado (art. 332 do NCPC) certamente não se amolda ao conceito de contraditório, porque nesse caso o réu não é sequer informado da existência da demanda. Mas realmente se pode falar em ofensa ao contraditório? Exatamente qual seria a função de citar o réu e permitir sua reação se o juiz já tem condições de dar a vitória definitiva da demanda (sentença de mérito) a seu favor? Evidentemente, nenhuma digna de nota, não se podendo antever qualquer agressão ao ideal do princípio do contraditório nessas circunstâncias”. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de direito processual civil. São Paulo: Método, 2009. p. 59).

Em 7 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS